

## **PROJETO DE LEI Nº 3870/2018 (D.O.E.R.J. 7/3/2018)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 06.03.2018. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos no âmbito da reestruturação administrativa, destinado à reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias e abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do referido Instrumento assinado, bem como eventuais termos aditivos, onde deverão constar as condições do empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

## **MENSAGEM Nº 10/2018**

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Honra-me submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os recursos da operação de crédito serão destinados ao financiamento de reestruturação administrativa, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), destinado aos processos de reestruturação da administração pública do Estado do Rio de Janeiro.

A reestruturação administrativa contempla medidas de ajustes que fazem parte de um conjunto de ações necessárias para recuperação fiscal estadual no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Para implementação das medidas de ajuste relativas às empresas selecionadas, estima-se gastos demissionais abrangendo grande parte do efetivo das empresas a serem extintas e nenhum gasto quando da situação de concessão. A previsão é que as rescisões ocorram até junho de 2018, acarretando redução na despesa para cerca de 50% do impacto anual.

Além da substancial economia de recursos públicos despendidos anualmente, as medidas de reestruturação administrativa visam permitir que o Estado diminua em cerca de 50% o número de empresas estatais, sem perda de eficiência e eficácia gerencial, na medida em que as atividades atribuídas às empresas objeto do ajuste ou não são mais relevantes para a administração pública, ou podem ser melhor desempenhadas pela iniciativa privada, com o foco central da atuação do Estado centrado nas questões de saúde, segurança pública e educação.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

#### **PROJETO DE LEI Nº 3871/2018 (D.O.E.R.J. 7/3/2018)**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 06.03.2018. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com garantia da União, até o valor de R\$ 3.050.000.000,00 (três bilhões e cinquenta milhões de reais), em contratos distintos, junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos, destinado ao financiamento dos leilões de pagamento, autorizados pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias e a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia dos referidos Instrumentos assinados, bem como eventuais termos aditivos, onde deverão constar as condições dos empréstimos, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

### **MENSAGEM Nº 11/2018**

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Os recursos das operações de crédito, até o valor de R\$ 3.050.000.000,00 (três bilhões e cinquenta milhões de reais), visam a financiar as despesas previstas para os leilões de pagamento autorizados pela Lei Estadual nº 7.629, de 09 de junho de 2017, para a quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo é regularizar o pagamento de obrigações estaduais inscritas em restos a pagar, por meios da adoção de leilões de pagamento cujo critério de julgamento será o de maior desconto, conforme estipulado no inciso VII do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e artigo 3º da Lei 7.629/2017.

Trata-se de sistemática semelhante à anteriormente aplicada pelo Estado no âmbito do Programa de Pagamento/Parcelamento disposto no Decreto Estadual nº 40.874, de 02 de agosto de 2007, referentes aos restos a pagar processados no exercício de 2006 e anteriores, cujas ofertas públicas, por meio de leilões reversos, geraram deságios que variaram de 30% a 60%.

Ademais, o Projeto de Lei integra o conjunto de ações necessárias ao Plano de Recuperação Fiscal elaborado pelo Estado no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, instituído pela LC nº 159/2017, para corrigir os problemas que afetaram o equilíbrio das contas públicas dos estados em grave crise fiscal.

Desta forma, considerando o relevante interesse público da matéria, esperando contar mais uma vez com o apoio e respaldo dessa Egrégia Casa Legislativa e solicitando que seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do artigo 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

### **PROJETO DE LEI Nº 3872/2018 (D.O.E.R.J. 7/3/2018)**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

DESPACHO: A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle. Em 06.03.2018. DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, 2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE: Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com a garantia da União, até o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos, destinado à modernização da área de tecnologia da informação da Secretaria do Estado de Fazenda e Planejamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias e abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do referido Instrumento assinado, bem como eventuais termos aditivos, onde deverão constar as condições do empréstimo, prazo, juros, amortização, encargos, carência e forma de pagamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

### **MENSAGEM Nº 12/2018**

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Os recursos da operação de crédito, até o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), visam à modernização da área de tecnologia da informação da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro - SEFAZ.

A modernização da área de tecnologia da informação da SEFAZ é elemento basilar para a arrecadação e integra um conjunto de medidas adotadas pelo Estado na busca pela retomada do equilíbrio das contas públicas, impactado pela grave crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, hoje em reconhecido estado de calamidade.

O projeto está alinhado com a proposta de aumento de receita não por meio de aumento da carga tributária, mas por meio da implantação de ferramentas mais eficazes, que permitirão reduzir perdas e evasão de recursos.

Ademais, o objetivo desse Programa é recuperar a capacidade operacional e tecnológica para suportar os serviços existentes e demandas institucionais da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro. A área de Tecnologia da Informação da SEFAZ é um setor dedicado exclusivamente à gestão fazendária, e vem sofrendo inúmeros problemas operacionais decorrentes de defasagem tecnológica, da obsolescência de alguns sistemas que dificultam sua manutenção, e da falta de recursos para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços.

Ademais, observa-se que a necessidade de investimento na estrutura de tecnologia da SEFAZ é urgente sob o risco de em pouco tempo desencadear gargalos operacionais nos processos de negócio e conseqüentemente impactar a arrecadação de receitas e desenvolvimento e manutenção de sistemas de gestão sensíveis ao funcionamento da Secretaria.

A execução do Programa está estimada em 4 (quatro) anos. Espera-se no decorrer deste período aumentar em 80% (oitenta por cento) a capacidade de produção do parque tecnológico da SEFAZ, reduzir em 5% (cinco por cento) o número de incidentes relacionados á operação dos sistemas de TI e dar suporte à implementação dos sistemas elencados no Plano de Ajuste Fiscal do Estado, cujo objetivo mínimo estimado de recuperação financeira é de R\$ 93 milhões por mês. Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e solicitando seja atribuído ao processo o regime de urgência, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado, reitero a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA  
Governador

**\*DOCUMENTO COMPILADO PELO SINDUSCON-RIO.**